



Número: **0850623-11.2018.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **10/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0850623-11.2018.8.20.5001**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME (APELANTE)		PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6379734	16/06/2020 15:06	PARECER - 0850623-11.2018.8.20.5001	Outros documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

10ª PROCURADORA DE JUSTIÇA

Rua Promotor Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária. CEP 59065-555, Natal/RN

<http://www.mprn.mp.br/>. Fone: +55 84 32327148

PROCESSO Nº.: 0850623-11.2018.8.20.5001 (APELAÇÃO CÍVEL)

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: DES. JUDITE NUNES

APELANTE: RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA - ME

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE – DETRAN/RN E OUTRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE PORTARIA SEM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS E CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA Nº 473/STF. EDIÇÃO DE NOVO ATO ADMINISTRATIVO REVOGADOR COM OS MESMOS EFEITOS DO ATO ANTERIOR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. RE 594.296/STF. TEMA 138. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RENA VIN – Registro Nacional de Vistorias e Inspeções LTDA. - ME em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO NORTE – DETRAN/RN E OUTRO, objetivando a reforma da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, que em Mandado de Segurança de registro cronológico nº 0850623-11.2018.8.20.5001, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender esvaziado o objeto da lide (Id. 3095499).

Irresignada, o Apelante interpôs o presente recurso, pugnando pelo conhecimento e provimento, para que seja reformada a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, anulando a liminar concedida, a qual declarava a ilegalidade da revogação da Portaria nº 233/2018-GADIR, do DETRAN/RN, que obstruiu a continuidade de contratos administrativos firmados sob a égide daquela portaria, em descumprimento de ordem judicial que determinou a



suspensão da Portaria nº 1213/2018-GADIR, do DETRAN/RN (ID. 3095493).

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (ID. 4864628).

O relator deferiu o efeito suspensivo ao recurso de apelação (ID. 3095516).

Esta é a situação dos autos que vieram com vista a este órgão ministerial para oferecimento de parecer de estilo.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente observa este órgão ministerial que o presente recurso preenche os requisitos e pressupostos extrínsecos e intrínsecos necessários ao regular processamento do feito, em especial quanto à tempestividade do recurso e recolhimento do preparo recursal, razão pela qual se opina pelo seu conhecimento (fls. 540-543).

III - FUNDAMENTOS:

O cerne da pretensão do recorrente é a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN que denegou a segurança pleiteada pelo impetrante que visava à manutenção dos efeitos da Portaria nº 233/2018-GADIR, que tutela a eficácia dos contratos administrativos preservados na decisão liminar.

Inserido no rol das garantias constitucionais, o Mandado de Segurança apresenta-se sob a seguinte dicção legal, *verbis*:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Assim, mediante comprovação documental pré-constituída da situação que configura, de plano, sua lesão ou a ameaça, possível se torna a apreciação da ação mandamental. Nos dizeres do mestre HELY LOPES MEIRELLES, "*quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração*".¹

Como sabido, o meio hábil à comprovação do *direito líquido e certo*, é a *prova pré-constituída*, entendida essa como *prova documental*, que, de plano, evidencie e comprove os fatos vindicados na inicial.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MANDADO DE INJUNÇÃO, HABEAS DATA, Editora Malheiros, 26ª edição, 2003, Pág. 37.



Conforme pontifica o professor Leonardo José Carneiro da Cunha, *verbis*:

“Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a *afirmação de fato* feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de *direito líquido e certo*, está-se a reclamar que os *fatos* alegados pelo impetrante estejam, desde já, *comprovados*, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser *pré-constituída*.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.”
(Grifos intencionais).²

No caso dos autos, o Magistrado *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, e revogou a liminar outrora concedida, por entender pela perda do objeto quando houve a revogação da Portaria nº 1213/2018-GADIR pela Portaria nº 1634/2018-GADIR.

Todavia, a parte apelante demonstrou que houve descumprimento da decisão judicial que determinava a suspensão do Ato Administrativo (Portaria nº 1213/2018-GADIR), uma vez que no lugar de suspender o ato administrativo supracitado, a Autoridade coatora editou novo ato administrativo (Portaria nº 1634/2018-GADIR) com os mesmos efeitos da Portaria nº 1213/2018-GADIR, visto que ambas revogaram a Portaria nº 233/2018, conforme verificado nos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria nº 1634/2018-GADIR, em flagrante tentativa de ludibriar o Poder Judiciário e desobedecendo a decisão judicial outrora proferida.

Registre-se que o mérito da presente demanda consiste na manutenção dos efeitos da Portaria nº 233/2018-GADIR, que trata de procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular e tecnologia de segurança a ser empregada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, e o consequente cumprimento dos contratos firmados com o Impetrante, durante o período em que fora contratada, referente aos processos 44480/2018 e 44483-2018, devidamente publicados e assinados com o DETRAN/RN.

Verifica-se que o Impetrante/Apelante demonstrou seu direito líquido e certo por meio das provas pré-constituídas nos autos, tais como os contratos assinados com a parte Apelada (fls. 38-57), gastos com aluguel de pontos de vistoria e pessoal contratado (fls. 323-386, 443-452), bem como Parecer favorável ao credenciamento para vistoria e aprovação pelo Diretor-Geral do DETRAN/RN (fls. 168-171), demonstrando o preenchimento de todos requisitos necessários para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular, conforme determinado pelo DETRAN/RN.

² CUNHA, Leonardo José Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 5 ed. São Paulo: Dialética, 2007. Pág. 360/361.



Ademais, verifica-se que a Portaria nº 1634/2018 ao revogar a Portaria nº 223/2018-GADIR, revogou consequentemente todos os contratos fundados nessa portaria, sem a observância os ditames legais³ bem como do enunciado da Súmula nº 473/STF que confere à administração pública o poder anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Nesse sentido é a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal em que “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo”.(RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.).

Assim, não se verificou nos autos regular processo administrativo uma vez que restou demonstrado pela parte apelante efeitos concretos decorrentes da Portaria nº 233/2018-GADIR, que foi revogada pela Portaria nº 1634/2018-GADIR, e, por sua vez, revogou os contratos firmados com o Impetrante/Apelante, durante o período em que fora contratada.

Destarte, na visão deste órgão ministerial, havendo demonstração do direito líquido e certo, o dispositivo da sentença recorrida merece reparos.

IV - CONCLUSÃO

Em face do exposto, essa Procuradora de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença recorrida, nos termos expostos.

É o parecer.

Natal (RN), 16 de Junho de 2020.

3 Lei 8.666/93. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

[...]

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino
10ª Procuradora de Justiça

